



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PL 1564/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados serão deduzidos do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor, na hipótese de solicitação da devolução do dinheiro a que se refere o inciso III do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é necessária na medida em que o serviço de agenciamento e distribuição de todos os serviços turísticos é o único que foi efetiva e integralmente prestado.

A intermediação não se refere a serviços apenas ‘adquiridos’ e que não foram ou não serão utilizados – *diferentemente de um transportador, que ainda não transportou ou de um meio de hospedagem que ainda não hospedou, ou de um ingresso, que não foi e/ou não será utilizado para um evento ou atração.* Isso porque o intermediário de um serviço turístico, por exemplo, uma agência de viagens, é o único, diante de todo o cenário vivenciado, cujos serviços já foram efetivamente prestados, inclusive, com o cumprimento de obrigações principais e acessórias tributárias, com recolhimento de tributos e emissões de notas fiscais.

O segmento de intermediação presta os seus serviços desde a aproximação e contratação inicial de serviços a serem prestados e usufruídos à frente, bem como, e mais do que qualquer outro prestador, prestou e cumpre



suas obrigações legais de assistência e informação, sendo o responsável por todas as contínuas e necessárias tratativas com todos os fornecedores intermediados. E mais, sem cobrar qualquer outra remuneração por este novo serviço, ou seja, o prestador de serviços de intermediação será injustamente penalizado se ainda tiver de restituir o valor de sua remuneração pelos serviços que já prestou efetivamente.

Ressalta-se que o pleito veiculado nesta emenda já foi acolhido pelo Congresso Nacional, quando aprovou a Medida Provisória nº 948/2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura (Lei 14.046/2020). Naquela ocasião, foi acrescentado dispositivo para deduzir do reembolso os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados (§ 7º, art. 2º). Dessa maneira, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda, com vistas a fazer justiça àqueles que já prestaram seus serviços e merecem ser remunerados por isso.

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955295036>